

RELATO Nº 023/2022-DIGOV/DER-ES

À Diretoria Colegiada- DICOL/DER/ES

1. Identificação do Empreendimento:

Objeto: Proposta de Instrução de Serviço que estabelece critérios para a amostragem de processos objetos de avaliação prévia pela UECI-DER.

Diretoria interessada: Diretoria de Governança – DIGOV/DER-ES.

Assunto: Instrução de Serviço que estabelece critérios para a amostragem de processos objetos de avaliação prévia.

2. Objeto do relato:

Aprovação da Proposta de Instrução de Serviço que visa estabelecer critérios para a amostragem de processos que serão objetos de avaliação prévia, conforme valores referenciais para a realização da verificação da instrução processual por parte da UECI-DER.

3. Relatório inicial:

A RESOLUÇÃO CONSECT 038/2021, alterada CONSECT 042/2022, estabeleceu dentre as atribuições das Unidade de Controle Interno, a realização da avaliação prévia.

A avaliação é definida no Art. 2º da citada resolução como um procedimento de controle voltado a efetuar a supervisão dos atos administrativos realizados pelos gestores operacionais dos órgão e entidades do Poder Executivo Estadual, com o objetivo de verificar os aspectos formais, na totalidade dos processos administrativos mencionados no inciso VI do art. 1º. Posteriormente, com a edição da Resolução CONSECT Nº 042/2022 o retrocitado Art. 2º foi revogado e recebeu a nova redação a seguir transcrita:

“Art. 2º A avaliação prévia, a ser realizada pelas UECI, é o procedimento de controle voltado a efetuar supervisão de atos administrativos realizados pelos gestores operacionais dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, com o objetivo de verificar os aspectos formais, na totalidade dos processos administrativos mencionados no inciso VI do art. 1º, **ou em amostra, conforme critérios de relevância e materialidade estabelecidos em ato normativo da unidade gestora;**” grifamos.

Assim, visando estabelecer critérios de amostragem para a realização da avaliação prévia da instrução processual referente a licitações, pregões, convênios, termos de parceria, contratos de gestão, contratualizações da saúde e demais instrumentos

congêneres, concessões e Parcerias Público Privadas - PPP e respectivos aditivos, foram realizados estudos baseado nos critérios existentes, assim como no histórico de processos objeto de avaliação da UECI-DER no ano de 2021.

Desta forma, utilizando-se como referência a resolução CONSECT 023/2020, foram atualizados os valores existentes na norma, de acordo com a realidade do DER-ES, **de modo a ser realizada a avaliação prévia na amostra de maior relevância financeira** dos processos do DER.

Sendo assim, estabeleceu-se **diferentes valores de contratação de Obras e Serviços de Engenharia para obras de Edificações e Obras de Infraestrutura** a saber:

a) Superiores a R\$ 7.485.000,00¹ (sete milhões quatrocentos e oitenta e cinco mil reais) para contratações de infraestrutura; e

b) Superiores a R\$ 3.300.000,00² (três milhões e trezentos mil reais) para contratações de edificações.

Para aquisição de bens e contratações de serviços de tecnologia de informação, foi definido o valor superior a R\$ R\$ 1.430.000,00³ (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

Para aquisições de bens e contratações de serviços de outros objetos que não sejam tecnologia da informação, obras ou serviços de engenharia, foi definido o valor anual estimado superior a R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais), ressalvadas isenções citadas na proposta de instrução de serviço.

Para convênios, termos de fomento e termos de cooperação, cujos objetos sejam obras ou serviços de engenharia, consultoria de projetos e gerenciamento de contratos de obras, foi definido o valor global estimado superior a R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais).

Para aquisição de bens e serviços de qualquer natureza, incluindo obras de engenharia, por meio de dispensa de licitação, foi definido o valor estimado igual ou superior a R\$ 330.000,00⁴ (trezentos e trinta mil reais), exceto as dispensas de licitação, fundamentadas pelas disposições previstas no art. 24, incisos III, IV, XII, XVI e XXII, da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.1993.

¹ Valor estabelecido na resolução CONSECT 034/2021.

² Valor definido como limite para realização de tomadas de preço de obras e serviços de engenharia (Decreto Nº 9.412, de 18 de junho de 2018 - art. 23 da Lei nº 8.666).

³ Valor definido como limite para realização de tomada de preços de compras e serviços excetuando-se obras e serviços de engenharia (Decreto Nº 9.412, de 18 de junho de 2018 - art. 23 da Lei nº 8.666).

⁴ Valor definido como limite para realização de convite de obras e serviços de engenharia (Decreto Nº 9.412, de 18 de junho de 2018 - art. 23 da Lei nº 8.666)

Para aquisição de bens e serviços de qualquer natureza, incluindo obras de engenharia, por meio de inexigibilidade de licitação, foi definido o valor estimado igual ou superior a R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), ressalvadas isenções citadas na proposta de instrução de serviço.

Para adesões a atas de registro de preços, quando a licitação original não tenha sido realizada por órgão vinculado ao Poder Executivo Estadual e desde que seu valor seja superior a R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

Para aditivos de Valores cujo objeto sejam obras ou serviços de engenharia, consultoria de projetos e gerenciamento de contratos de obras com os seguintes valores:

- a) Superiores a R\$ 1.497.000,00⁵ (um milhão quatrocentos e noventa e sete mil reais) para aditivos referentes a contratos de infraestrutura; e
- b) Superiores a R\$ 660.000,00⁶ (seiscentos e sessenta mil reais) para aditivos referentes a contratos de edificações;

Os valores mínimos para análises de aditivos foi fixado em 20% dos valores definidos para contratação de obras e serviços de engenharia, para obras de edificações e para obras de rodovias.

A proposta de instrução prevê ainda que, caso seja interesse da administração e mediante manifestação expressa da autoridade competente, a realização da avaliação previa poderá ser realizada em processos com valores inferiores ao estabelecidos na instrução.

4. Do impacto no prazo:

Não aplicável.

5. Do impacto no custo:

Não aplicável.

6. Do orçamento:

Não aplicável.

⁵ Valos referente a 20% dos valores definidos para contratação de obras e serviços de engenharia de infraestrutura.

⁶ Valos referente a 20% dos valores definidos para contratação de obras e serviços de engenharia de edificações.

7. Da Secretaria de Controle e Transparência do Estado – SECONT/ES:

Não aplicável.

8. Da Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo:

Não aplicável.

9. Justificativa:

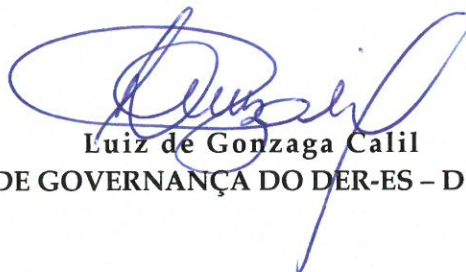
A implementação da instrução de serviço objetiva selecionar as amostras mais relevantes de processos de licitações, pregões, convênios, termos de parceria, contratos de gestão, contratualizações da saúde e demais instrumentos congêneres, concessões e Parcerias Público Privadas - PPP e respectivos aditivos.

A amostragem se dará com base em critérios econômicos de modo que processos com maior relevância financeira sejam submetidos a avaliação processual prévia pela UECI-DER.

A seleção de amostras para a realização das análises por parte da UECI possibilita a celeridade de no andamento processual administrativo tanto dos processos de menor relevância financeira quanto dos processos selecionados para a realização da avaliação prévia, uma vez que a quantidade de processos a serem analisados será menor.

A aplicabilidade da instrução adequa as atribuições da UECI-DER com a realidade administrativa do DER-ES mantendo a realização das avaliações prévias nos procedimentos administrativos de maior relevância e proporcionando a UECI-DER a possibilidade de desenvolvimento das demais atribuições estabelecidas na RESOLUÇÃO CONSECT 038/2021.

Vitória/ES, 17 de maio de 2022.



Luiz de Gonzaga Calil
DIRETOR DE GOVERNANÇA DO DER-ES – DIGOV/DER-ES



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Departamento de Edificações e de Rodovias do Estado do Espírito Santo – DER-ES

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO N.º 0XX – N, DE XX DE MAIO DE 2022.

O DIRETOR-PRESIDENTE DE EDIFICAÇÕES E DE RODOVIAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DER-ES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 da Lei Complementar N.º 926, de 30 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado em 31/10/2019, e suas alterações e, ainda, o contido no processo n.º 2022-????.

CONSIDERANDO o dispositivo no Art. 3º, inciso III, do Decreto Estadual n.º 4131-R, de 18 de julho de 2017, que regulamenta a instituição e atuação da Unidade Executora de Controle Interno - UEI, previstas na Lei Complementar n.º 856, de 16 de maio de 2017;

CONSIDERANDO o dispositivo no Art. 1º, inciso VI, da Resolução do Conselho do Controle e da Transparência - CONSECT – n.º 038, de 29 de dezembro de 2021, que prevê como atividade da UEI realizar a avaliação prévia da instrução processual referente a licitações, pregões, convênios, termos de parceria, contratos de gestão, contratualizações da saúde e demais instrumentos congêneres, concessões e Parcerias Público Privadas - PPP e respectivos aditivos;

CONSIDERANDO o dispositivo no Art. 2.º da Resolução CONSECT n.º 038/2021, revogada pela Resolução CONSECT n.º 042/2022, com a nova redação que prevê o procedimento de controle voltado a efetuar supervisão de atos administrativos realizados pelos gestores operacionais dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, com o objetivo de verificar os aspectos formais, na totalidade dos processos administrativos mencionados no inciso VI do art. 1.º ou em amostra, conforme critérios de relevância e materialidade estabelecidos em ato normativo da unidade gestora.

RESOLVE:

Art. 1.º - A avaliação prévia referente a licitações, pregões, convênios, termos de fomento, termos de cooperação, contratações, concessões e Parcerias Público-Privadas - PPP, dar-se-á em processos administrativos que observarem os seguintes critérios:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Departamento de Edificações e de Rodovias do Estado do Espírito Santo – DER-ES

- I. Contratações cujo objeto sejam obras ou serviços de engenharia, consultoria de projetos e gerenciamento de contratos de obras com os seguintes valores:
 - a) Superiores a R\$ 7.485.000,00 (sete milhões quatrocentos e oitenta e cinco mil reais) para contratações de infraestrutura; e
 - b) Superiores a R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais) para contratações de edificações;
- II. Aquisições de bens e contratações de serviços de tecnologia da informação com valor anual estimado superior a R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais);
- III. Aquisições de bens e contratações de serviços de outros objetos que não sejam tecnologia da informação, obras ou serviços de engenharia com valor anual estimado superior a R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais). Estão isentos de análise prévia os processos administrativos que tenham por objeto:
 - a) Aquisições que se realizem por meio de pregão eletrônico para registro de preços de bens e materiais para os quais o Órgão deva constantemente manter Atas de Registro de Preços vigentes durante todo o exercício financeiro, tendo em vista as necessidades de compras frequentes;
 - b) Serviços terceirizados contemplados pelo Sistema de Preços Referenciais do Estado do Espírito Santo;
 - c) Serviços terceirizados de fornecimento de alimentação contemplada pelo Sistema de Preços Referenciais do Estado do Espírito Santo; e
 - d) Demais materiais ou serviços que passem a compor o Sistema de Preços Referenciais por meio de Decreto Estadual.
- IV. Convênios, termos de fomento e termos de cooperação, cujos objetos sejam obras ou serviços de engenharia, consultoria de projetos e gerenciamento de contratos de obras com valor global estimado superior a R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais);
- V. Aquisição de bens e serviços de qualquer natureza, incluindo obras de engenharia, por meio de dispensa de licitação com valor estimado igual ou superior a R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), exceto as dispensas de licitação, fundamentadas pelas disposições previstas no art. 24, incisos III, IV, XII, XVI e XXII, da Lei Federal n.º 8.666, de 21/06/1993;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Departamento de Edificações e de Rodovias do Estado do Espírito Santo – DER-ES

VI. Aquisição de bens e serviços de qualquer natureza, incluindo obras de engenharia, por meio de inexigibilidade de licitação com valor estimado igual ou superior a R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais). Estão isentas de análise prévia inexigibilidades de licitação celebradas para cobrir despesas com:

a) serviços de abastecimento de água e esgoto, assim como o fornecimento de energia elétrica, prestados mediante tarifas preestabelecidas, cobradas de todos os usuários do mesmo serviço, por concessionária de serviço público que tem o fornecimento exclusivo na região em que existe a demanda;

b) aquisição de vale-transporte junto às empresas concessionárias de transporte coletivo urbano;

c) serviços postais, compreendidos dentro do regime de monopólio, junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT;

d) serviços de pagamento de pedágio, na modalidade “via expressa”, adquirido junto à empresa concessionária, exploradora de rodovia estadual ou federal;

e) publicações de atos oficiais, que decorram do cumprimento da lei ou da aplicação do princípio da publicidade, no Diário Oficial do Estado - DOE.

VII. Adesões a atas de registro de preços, quando a licitação original não tenha sido realizada por órgão vinculado ao Poder Executivo Estadual e desde que seu valor seja superior:

a) R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais) quando o objeto se tratar de aquisições de bens e contratações de serviços de tecnologia da informação;

b) R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais) na aquisição de outros objetos e serviços.

VIII. Aditivos de Valores cujo objeto sejam obras ou serviços de engenharia, consultoria de projetos e gerenciamento de contratos de obras com os seguintes valores:

c) Superiores a R\$ 1.497.000,00 (um milhão quatrocentos e noventa e sete mil reais) para aditivos referentes a contratos de infraestrutura; e



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Departamento de Edificações e de Rodovias do Estado do Espírito Santo – DER-ES

- d) Superiores a R\$ 660.000,00 (seiscentos e sessenta mil reais) para aditivos referentes a contratos de edificações;

Art. 2.º - A critério da administração, mediante determinação expressa da autoridade competente, a Unidade poderá ser demandada para realização de avaliação prévia em processos fora dos parâmetros estabelecidos no Art. 1.º.

Art. 3.º - A avaliação prévia que trata a presente instrução de serviço deverá ser realizada conforme Art. 2.º da Resolução CONSECT n.º 038/2021 alterada pela Resolução CONSECT n.º 042/2022.

Art. 4.º - Esta Instrução de Serviço entrará em vigor na data de sua publicação.

ENG. LUIZ CESAR MARETTA COURA
Diretor-presidente do DER-ES

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2.º

MINUTA DIGOV/LFSG

MINUTA

RELATO Nº 023/2022-DIGOV/DER-ES

RESOLUÇÃO DICOL Nº 23/2022

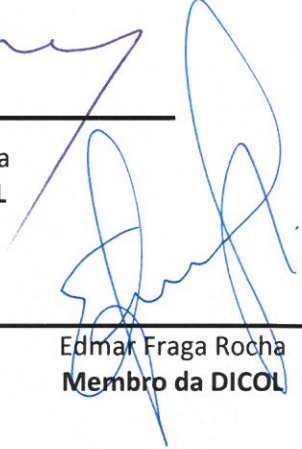
Em conformidade com o Relato supramencionado, exposto pelo Diretor de Governança do DER-ES, que fundamentou o mesmo com base nos documentos elaborados pela diretoria interessada, a Diretoria Colegiada desta Autarquia **RESOLVE: Aprovar, por unanimidade, o assunto constante no Relato nº 023/2022-DIGOV/DER/ES, o qual foi incluído na Ata da 8ª Reunião da DICOL realizada no dia 17/5/2022.**



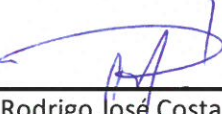
Luiz Cesar Maretta Coura
Presidente da DICOL



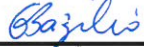
Jefferson Garcia Lima
Membro da DICOL



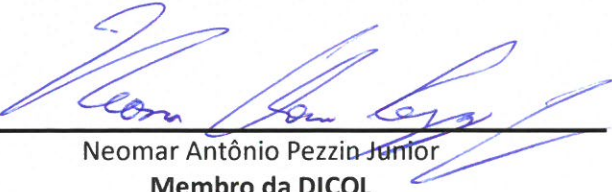
Edmar Fraga Rocha
Membro da DICOL



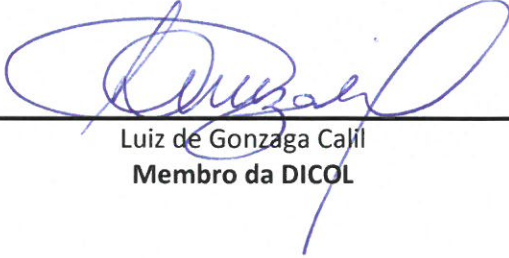
Rodrigo José Costa Nóbrega
Membro da DICOL



Grace Kelly Breda Bazilio de Souza
Membro da DICOL



Neomar Antônio Pezzin Junior
Membro da DICOL



Luiz de Gonzaga Calil
Membro da DICOL

